



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 032/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025/SRP/PMSA.

INTERESSADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025/SRP/PMSA. RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS EMPORIO A&C LTDA – CNPJ nº 14.163.759/0001-15 e JPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 48.210.826/0001-01.

OBJETO DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CIMENTO CP 2F e CP 3, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

1. RELATÓRIO

O Agente de Contratação/Pregoeiro encaminhou a esta Assessoria Jurídica, Processo Licitatório nº. 032/2025, Modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 025/2025/SRP/PMSA, em que as empresas EMPORIO A&C LTDA – CNPJ nº 14.163.759/0001-15 e JPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 48.210.826/0001-01, apresentaram

recurso administrativo pedindo a anulação da decisão que habilitou a empresa A R F EMPREENDIMENTOS.

Em linhas gerais as Impugnantes alegam (i) inexecuibilidade dos preços apresentados pela empresa habilitada.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões e sustentou a exequibilidade da sua proposta, tendo apresentado nota fiscal datada de 15/04/2025 com valor do saco de cimento de 50kg no valor unitário de R\$ 36,00, bem como resposta da fabricante de cimento CIPLAN informando o valor de venda (sem frete) no valor unitário de R\$ 28,62.

Era o que nos competia relatar.

2. DO PARECER

Inicialmente, importante destacar a legalidade do ato apresentado pela empresa, pois está em consonância com a lei e com o edital, portanto, somos pelo seu conhecimento.

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, deverá o licitante interessado **manifestar, imediatamente**, a sua intenção de **recorrer**, em campo próprio do sistema.

11.2. O recorrente terá, a partir de **então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem **contrarrazões** também pelo sistema eletrônico, **em outros 3 (três) dias úteis**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante do exposto, com base nas informações fornecidas pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, tem-se que as recorrentes e a recorrida observaram os referidos prazos, portanto, os recursos e a contrarrazão é considerada tempestiva.

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Consta nos autos encaminhados a esta assessoria, documentos enviados pelas recorrentes e pela recorrida e que instruem o processo, onde ficam demonstrados os valores do objeto da licitação.

Inicialmente, necessário destacar que este Departamento Jurídico já emitiu recomendação acerca da matéria, fazendo algumas considerações e ao final recomendando a necessidade de verificação acerca da exequibilidade de todas as propostas de todos os processo licitatórios, a fim de evitar descumprimentos de contrato e reiterados pedidos de aditivos contratuais.

Em caso de dúvidas do Agente de Contratação, para fins de verificação de exequibilidade da proposta, necessário se faz abertura de exigência para que a empresa apresente documentos que comprovem a viabilidade/exequibilidade da proposta.

É sabido que toda empresa sobrevive de lucro, mesmo que pequeno, e na composição do preço já deve constar outras despesas, como impostos, despesas operacionais, folha de pagamento (se for o caso), não devendo o valor proposto estar abaixo do preço de custo ou sem indicação de margem de lucro.

No presente caso, a empresa habilitada apresentou nota fiscal que comprova ter adquirido o produto licitado, sendo o saco de 50 kg, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis) reais, bem como resposta da empresa fabricante do produto, onde consta o valor do produto, saco de 42,5 kg no valor de R\$ 26,19 (vinte e seis

reais e dezenove centavos), e o saco de 50 kg no valor de R\$ 28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), nesse caso **recomenda-se verificar a data de resposta da empresa**, a fim de verificar se referida resposta é contemporânea ao processo. Com base na informações e nos documentos trazido, numa análise sumária, denota-se a possibilidade de obtenção de lucro, mesmo que com margem pequena, POIS O VALOR OFERTADO FOI DE R\$ 39,00 (TRINTA E NOVE REAIS). Nesse ponto, vale frisar que cada empresa utiliza-se de estratégias e técnicas de mercado que entendem mais adequadas para a fixação final do preço dos seus produtos, não cabendo à administração fazer juízo de valor acerca da margem de lucro.

Acerca da identificação de indícios de inexequibilidade, o TCU assim se manifestou recentemente:

Acórdão 963/2024- TCU – PLENÁRIO. [Enunciado] No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Como o valor ofertado pela empresa está superior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, tem-se que, em juízo e cognição sumária, não há indício de inexequibilidade.

No entanto, o Agente de Contratação deve fazer uma análise se o licitante apresentou o preço do produto com certa margem de lucro, mesmo que pequena, e caso haja dúvidas acerca da exequibilidade, recomenda-se notificar formalmente a empresa para apresentar comprovação da exequibilidade.

Acerca do tema, vejamos:

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

Doutra banda, não pode haver desclassificação da proposta e posterior inabilitação por inexecuibilidade, sem antes dar oportunidade para que a empresa defenda a sua proposta e demonstre a capacidade de cumprir o contrato. Nesse sentido:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 1161/2014-TCU-PLENÁRIO/A **desclassificação da proposta por inexecuibilidade** deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Como não há impedimento legal, tampouco consta no edital vedação à margem de lucro mínima, ou mesmo lucro zero, e tendo o Agente de Contratação analisado todos os aspectos acerca da exequibilidade da proposta, esta assessoria entende que não assiste razão às recorrentes.

Todavia, caso não tenham sido analisados aspectos acerca da exequibilidade, recomenda-se abrir oportunidade para que a empresa declarada habilitada comprove a exequibilidade da sua proposta, antes de se cogitar em desclassificá-la.

3. DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, opinamos por conhecer do recurso e no mérito, opinar por:

- a) **Entender não assistir razão às recorrentes**, pelo simples fato do preço estar com baixa margem de lucro, pois tal fato, por si só, não é capaz de comprovar inexecuibilidade, pois o Agente de Contratação agiu em conformidade com o edital e com a legislação e entendimento do TCU;
- b) **Caso o Agente de Contratação** entenda necessário, a fim de sanar eventual dúvida, recomenda-se notificar a empresa habilitada para comprovar a exequibilidade da sua proposta;
- c) **Se necessário**, recomenda-se solicitar auxílio de equipe técnica capacitada para aferição de exequibilidade, ou encaminhar o procedimento à Autoridade Superior.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, que poderá optar ou não pelas razões aqui expostas.

Esse é o entendimento. SMJ.

Santana do Araguaia/PA, 28 de abril de 2025.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
OAB/PA 23.951
Assessoria Jurídica do Município de Santana do Araguaia/PA